



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Ementa: Torna obrigatória a fixação de placa de advertência contra a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas, pensões e nas boates, cinemas, casas de espetáculos e casas de massagens do gênero erótico, em funcionamento na Cidade do Recife.

2005

PARECER

Nº

HISTÓRICO

A Comissão de Legislação e Justiça, recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 205/2005, de autoria do Exmo. Vereador Antônio Luiz Neto. Fora designado como seu relator, o Vereador Cordeiro de Deus.

O referido Projeto é proposto para que fique estabelecida a obrigatoriedade da fixação em local visível das portarias e recepções de hotéis, motéis, pousadas e pensões, bem como, nas boates, cinemas, casas de espetáculos e casas de massagens do gênero erótico, em funcionamento na Cidade do Recife, de placa de advertência com dimensões mínimas de 30 x 50 cm, publicando textos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do número do Disque Denúncia, nos seguintes termos e forma: **“A prática da prostituição ou de exploração sexual de crianças e adolescentes é crime punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa”**. Disque Denúncia: 0800990500.

ANÁLISE

Observa-se *a priori* a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do art. 306, §2º, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, qual seja, a de Projeto de Lei, bem como, a sua competência em legislar a cerca da matéria. Verifica-se também a sua conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com as demais leis pertinentes à espécie em vigor no nosso ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente a Lei Orgânica do Município do Recife, e a legislação municipal correlata.

Ultrapassado o prazo legal reservado à apresentação de Emendas e pedidos de informação, não havendo sido apresentado nada a respeito do presente Projeto, passamos então a analisar as razões do mérito nele contido.

A justificativa apresentada além de classificar como uma ação inaceitável toda e qualquer forma de exploração do ser humano, relata resumidamente a necessidade de se evitar que crianças e adolescentes sejam vítimas da prostituição e da exploração sexual, nos lugares elencados no texto do Projeto em comento, ressaltando ainda a necessidade de atuação do Poder Público Municipal, no sentido de se combater ou controlar, ao menos, tal tipo de problema, através do rigor da Lei, em prol de uma contribuição, na formação de um futuro melhor para nossos jovens e adolescentes, a partir de uma educação consciente, salvaguardando-os de tal tipo de degradação e protegendo-lhes as integridades física e moral.

De fato, as razões esposadas pelo Ilustre Parlamentar são pertinentes, pois é fato comprovado que nos locais citados na presente proposição, essas pessoas em desenvolvimento e formação, têm sido cada vez mais vítimas desse abominável e despresível tipo de violência.

Além do mais, é do conhecimento de todos que o Poder Público tem o dever de garantir a qualidade de vida e a segurança da população, e mais ainda, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, a efetivação dos

direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo, de toda forma de negligência, exploração, violência e crueldade, além de visar o pleno desenvolvimento de sua pessoa, bem como, o preparo para o exercício da cidadania, nos termos do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, do art. 4º e outros da Lei nº 8.069/90, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, pelo que se analisa, verifica-se que o presente Projeto, além de não desbordar da competência parlamentar e legislativa desta Casa, afigura-se como de extrema necessidade para a consecução do bem comum, sem contrariar demais disposições legais. Ao contrário. Haveria um fortalecimento da efetivação da Lei Específica, *in casu*, o referido Estatuto, além de se buscar prevenir os abusos inevitáveis que tal prática desordenada pode ocasionar, sem ferir sobremaneira os direitos fundamentais, os princípios constitucionais aplicáveis, nem ao menos os direitos individuais e coletivos, inalienáveis e protegidos, de todos os cidadãos, quiçá, de pessoas em desenvolvimento que são as nossas crianças e adolescentes.

Portanto, é de se concluir, pelas razões ora expostas, e, uma vez atendidos os pressupostos legais necessários, deve este Legislativo Municipal, por conseguinte, posicionar-se favoravelmente à concretização do nobre objetivo ora postulado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez atendidos os requisitos legais exigidos e superados todos os trâmites regimentais, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 205/2005. Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em de
dezembro de 2005.

Comissão de Legislação e Justiça

Jurandir Liberal
Presidente

Cordeiro de Deus
Vice-Presidente - Relator

Gustavo Negromonte
Membro

Vicente André Gomes
Membro

Eduardo Marques
Membro